

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **EMENDA N° (ao PL nº 7.075, de 2002)**

Emenda modificativa ao PL nº 7.075, de 2002, que introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**Autor:** SENADO FEDERAL  
**Relator:** Deputado PINTO ITAMARATY

Dê-se aos arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 7.075, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido das seguintes alínea e parágrafo:

‘Art. 38 .....

j) as emissoras de radiodifusão deverão destinar, entre as 6 (seis) e às 24 (vinte e quatro) horas, 5% (cinco por cento) de sua programação para promoção da cultura nacional e regional.

.....  
§ 2º Para os efeitos do disposto na alínea j, considera-se como regional aquela programação que aborde predominantemente temáticas da região sócio-econômica na qual inserida a emissora.

Art. 3º Os arts 59 e 63 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 59 .....

a) multa variável de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados na forma da legislação vigente;

.....  
Art. 63. ....

a) infração dos arts. 38, alíneas a, b, c, e, g, h e j, 53, 57, 71 e seus parágrafos; (NR)

Art. 4º As emissoras de radiodifusão deverão adaptar-se aos termos desta Lei no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após sua publicação.”

### **Justificação**

O PL nº 7.075, de 2002, vem, em boa hora, regulamentar os incisos II e III do artigo 221 da Constituição Federal, porém, o percentual proposto é impraticável ou, quando muito, acarretará a produção de programas de

qualidade insatisfatória, principalmente em regiões de baixa densidade populacional.

Assim, a presente emenda procura adequar o PL à realidade brasileira, muito heterogênea, até porque o percentual de 5% (cinco por cento) não é pouco considerado tratar-se de patamar mínimo, nada impedindo que, em regiões onde a produção cultural é mais significativa, esses valores sejam em muito superados.

Outrossim, ao tratar da cultura nacional e regional, definindo como programação regional aquela que aborde predominantemente temáticas da região sócio-econômica na qual inserida a emissora, objetiva a presente emenda adequar-se ao texto constitucional, que utiliza exatamente essas mesmas expressões.

Também a alteração dos valores mínimo e máximo da pena de multa aplicável às emissoras objetiva atualizar o valor atualmente estipulado na Lei nº 4.117, obviamente desatualizado, mas também adequar a realidade das emissoras brasileiras.

Entendemos, assim, que a presente emenda constitui um aperfeiçoamento do texto ao PL nº 7.075, de 2002, tornando despiciendos os anexos PLs nºs 3.384, de 1997 e 2.041, de 2007.

Isso porque, em relação ao Projeto de Lei nº 3.384, de 1997, apensado à proposição principal, a estipulação de horários tão delimitados acabaria por uniformizar a programação das emissoras, acarretando um gravame ao ouvinte ou telespectador, que teria a diversidade de programas veiculados reduzida.

No tocante ao Projeto de Lei nº 2.041, de 2007, a obrigação de veiculação de músicas locais ou regionais, por todas as emissoras de radiodifusão sonora, além de não encontrar respaldo constitucional, ainda afronta a segmentação de programações, tão usual (e necessária) nas emissoras de rádio brasileiras.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 2008.

Deputada NICE LOBÃO - DEM/MA